SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2464260 - BA (2023/0348840-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	T R F
OUTRO NOME	:	T R S G
ADVOGADOS	:	MARCELO CINTRA ZARIF - BA000475B
		MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO - BA017595
		EURICO GOUVÊA DE ASSIS - BA024696
		ANGELA MARIA SANTANA BISPO - BA006722
AGRAVADO	:	E M DA S G
ADVOGADO	:	COSME JOSÉ DOS REIS - BA013806

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE PARTILHA EM SEPARAÇÃO CONSENSUAL. ALEGADA INCAPACIDADE E INCLUSÃO DE BENS INCOMUNICÁVEIS. SÚMULA 7/STJ E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegação genérica de ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sem a demonstração clara e específica da omissão, contradição ou obscuridade do julgado, atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal estadual afirmou não ser possível presumir, no caso concreto, que os bens, sobretudo imóveis, relacionados no acordo de partilha celebrado pelo cônjugue falecido haviam sido adquiridos por ele antes do casamento e que, portanto, constituíam patrimônio exclusivo não suscetíveis à meação. Referida conclusão não pode ser modificada em grau de recurso especial, sem ofensa à Súmula 7/STJ.

3. Não é possível ultrapassar a conclusão fixada na origem quanto à ausência de incapacidade mental do falecido ao tempo em que celebrou o acordo de partilha e realizou as doações imobiliárias sem reexaminar fatos e provas, o que veda a Súmula 7/STJ.

4. As matérias relativas à necessidade de escritura pública, de recolhimento de imposto de transmissão imobiliária e comprometimento da legítima não foram objeto de pronunciamento expresso pelo Tribunal de origem e tampouco foram suscitadas em embargos de declaração. Falta-lhes, assim, o necessário prequestionamento, o que enseja a incidência da Súmula 356/STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60674008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:14
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 78c2b9b6-8f0e-4d22-8dc9-47e6ba2caaf6

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:14
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 78c2b9b6-8f0e-4d22-8dc9-47e6ba2caaf6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2464260 - BA (2023/0348840-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	T R F
OUTRO NOME	:	T R S G
ADVOGADOS	:	MARCELO CINTRA ZARIF - BA000475B
		MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO - BA017595
		EURICO GOUVÊA DE ASSIS - BA024696
		ANGELA MARIA SANTANA BISPO - BA006722
AGRAVADO	:	E M DA S G
ADVOGADO	:	COSME JOSÉ DOS REIS - BA013806

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE PARTILHA EM SEPARAÇÃO CONSENSUAL. ALEGADA INCAPACIDADE E INCLUSÃO DE BENS INCOMUNICÁVEIS. SÚMULA 7/STJ E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegação genérica de ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sem a demonstração clara e específica da omissão, contradição ou obscuridade do julgado, atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal estadual afirmou não ser possível presumir, no caso concreto, que os bens, sobretudo imóveis, relacionados no acordo de partilha celebrado pelo cônjugue falecido haviam sido adquiridos por ele antes do casamento e que, portanto, constituíam patrimônio exclusivo não suscetíveis à meação. Referida conclusão não pode ser modificada em grau de recurso especial, sem ofensa à Súmula 7/STJ.

3. Não é possível ultrapassar a conclusão fixada na origem quanto à ausência de incapacidade mental do falecido ao tempo em que celebrou o acordo de partilha e realizou as doações imobiliárias sem reexaminar fatos e provas, o que veda a Súmula 7/STJ.

4. As matérias relativas à necessidade de escritura pública, de recolhimento de imposto de transmissão imobiliária e comprometimento da legítima não foram objeto de pronunciamento expresso pelo Tribunal de origem e tampouco foram suscitadas em embargos de declaração. Falta-lhes, assim, o necessário prequestionamento, o que enseja a incidência da Súmula 356/STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60360185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:26
Código de Controle do Documento: d1086dc0-5297-4ca8-b38e-80cbd7332cda

Trata-se de agravo interno interposto por T. R. F. contra decisão singular de minha lavra que negou provimento a agravo em recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ (fls. 737-739).

No presente agravo interno, a agravante sustenta, em resumo, que o óbice sumular destacado não incidiria, na espécie, porque os fatos seriam incontroversos (fls. 743-752).

Foi apresentada impugnação (fls. 755-767).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar

Consta dos autos que A. A. G. foi casado com E. M. da S. G. pelo regime da comunhão parcial de bens entre 26/3/1998 e 25/9/2003 e que o acordo de separação celebrado por ocasião do término do relacionamento, outorgou a ex-esposa a propriedade exclusiva de uma casa de praia em Ilhéus/BA, um imóvel residencial em Itabuna/BA e mais quatro lotes não edificados naquela mesma cidade.

A. A. G faleceu em 15/10/2009 e, em novembro do mesmo ano, sua filha T. R. F. ajuizou ação judicial com o objetivo de anular a partilha de bens realizada, afirmando que o falecido já estava inapto para os atos da vida civil ao tempo da celebração do acordo e que a partilha não respeitou a meação dos cônjuges, tendo a ex-esposa se apropriado de quase todos os bens do casal. Além da partilha, supostamente fraudulenta, a requerente também alegou que a doação de alguns lotes de terreno feita pelo falecido a sua ex-esposa, seria nula, porque comprometeriam a legítima (fls. 54-59).

A sentença julgou improcedentes os pedidos, afirmando que não havia prova da incapacidade do falecido; que não haveria obstáculo à livre repartição de aquestos entre os cônjuges por ocasião do término da relação matrimonial e as doações imobiliárias feitas em vida não ultrapassavam a metade disponível do doador, não consideradas, portanto, inoficiosas (fls. 351-358).

O Tribunal de Justiça da Bahia negou provimento ao recurso de apelação em acórdão assim ementado (fls. 461/463):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PRETENSÃO DE NULIDADE DE PARTILHA DE BENS HAVIDA NO BOJO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL. RECORRENTE QUE É FILHA DO CÔNJUGE VARÃO, ORA FALECIDO. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE MENTAL DA GENITORA DA APELANTE À ÉPOCA DE FORMALIZAÇÃO DA PARTILHA. EXPEDIENTES PROBANTES INSUFICIENTES AO RECONHECIMENTO DA ALEGADA INCAPACIDADE. SUPOSTA INCLUSÃO INDEVIDA DE BENS INCOMUNICÁVEIS NA PARTILHA. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DA PROVA RESPECTIVA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
>
> 1 – Cinge-se a controvérsia deduzida na lide à análise dos argumentos invocados pela ora Apelante para fins de que seja reconhecida a nulidade de partilha de bens

Documento eletrônico VDA60360185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:26
Código de Controle do Documento: d1086dc0-5297-4ca8-b38e-80cbd7332cda

levada a efeito no âmbito da separação consensual de seu falecido genitor, e a ora Apelada, então cônjuge do finado.

2 – Para tanto, a argumentação empreendida pela Recorrente assenta-se em dois pilares, quais sejam: a alegação de que à época da separação e partilha dos bens seu pai encontrava-se mentalmente incapacitado para a prática dos atos da vida comum, não podendo assim dispor de seu patrimônio, como efetivamente dispôs; e ainda, que por ocasião da partilha, foram incluídos bens adquiridos antes da constância da união do casal, e que por tal motivo não poderiam se comunicar quando do rompimento do vínculo matrimonial.

3. Com efeito, ainda que não se ignore a existência do relatório médico de fls. 234, dando conta de que as patologias que acometeram o pai da recorrente, “quando em períodos produtivos – faziam-se possíveis de reduzir-lhes a capacidade de entendimento e/ou indeterminação”, bem assim da prova testemunhal produzida no curso do feito, inviável o reconhecimento *post mortem* da incapacidade mental do genitor da Apelante, no período de sua separação consensual.

4. De fato, não se nega a relevância dos instrumentos probantes encartados ao feito, notadamente o relatório médico em questão, no entanto, tais expedientes, ainda que representem fortes indícios de que estava o genitor da Apelante a enfrentar conturbada situação no que tange à sua saúde mental, não são aptos, por si sós, a presumir de forma incontestável e incapacidade mental do *de cujus*, nem muito menos ensejar a desconstituição de ato formal, submetido a apreciação do Poder Judiciário, e por este chancelado ao fim, em sua integralidade, como efetivamente foi a separação consensual e partilha de bens levadas a efeito entre a Apelada e o ora falecido, pai do Recorrente.

5. Por tais razões, inviável como dito, o reconhecimento da incapacidade mental do pai da Apelante por ocasião da formalização da partilha de bens no bojo da separação consensual levada a efeito para com a Apelada, bem assim no que toca às doações realizadas em favor da Recorrida.

6. Inexiste nos fólios alusão à data da aquisição dos bens listados na referida partilha, de modo que não se desincumbiu a Apelante de fazer prova de tais alegações, que encontram-se, por conseguinte, desprovidas do substrato probatório necessário a chancelar sua pretensão neste sentido.

7. É dizer que, não basta a simples alegação de que este ou aquele bem fora adquirido em momento anterior ao casamento em referência, devendo tais assertivas serem documentalmente comprovadas mediante a indispensável apresentação da cadeia sucessória dos aludidos imóveis, providência da qual não se desincumbiu a Recorrente.

8. Nestes termos, inviável de igual forma, o reconhecimento da pretendida nulidade da partilha de bens inquinada, também por este viés, nos termos em que pretendido pela Apelante, ante a ausência de comprovação nos fólios, suficiente a embasar suas alegações.

9. Recurso Improvido. Sentença mantida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 689-707).

Irresignada, T. R. F. interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, alegando ofensa aos arts. 341, 374, III, e 1.022 do Código de Processo Civil; e arts. 108, 166 e 541 do Código Civil (fls. 711-722).

Documento eletrônico VDA60360185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:26
Código de Controle do Documento: d1086dc0-5297-4ca8-b38e-80cbd7332cda

Afirmou que estaria violado o art. 1.022 do Código de Processo Civil, porque o Tribunal estadual não teria se manifestado de forma adequada sobre todos os pontos necessários ao completo julgamento da lide.

Sustentou ofensa aos arts. 341 e 374, III, do Código de Processo Civil, porque a parte recorrida teria confessado, em contestação que os bens a ela destinados na partilha de bens compunham acervo patrimonial exclusivo do falecido, de modo que naquela oportunidade se operou verdadeira doação e não, propriamente, uma repartição do patrimônio comum.

Aduziu contrariedade aos arts. 108, 166 e 541 do Código Civil, porque (*i*) estaria devidamente comprovada nos autos a incapacidade mental do falecido ao tempo em que celebrado o acordo de partilha de bens; (ii) a transferência imobiliária não foi documentada por escritura pública; (*iii*) não foi recolhido o imposto de transmissão; e (*iv*) ultrapassou a metade disponível do patrimônio do *de cujus.*

Apresentadas contrarrazões (fls. 558-568), o recurso não foi admitido na origem com fundamento na Súmula 7/STJ (fls. 542-547) e o agravo que se seguiu foi desprovido por decisão sinulgar de minha lavra por esse mesmo fundamento (fls. 737-739).

No presente agravo interno, T. R. F. reitera, em linhas gerais, os mesmos argumentos do recurso especial, afirmando, em acréscimo, que o exame de sua irresignação dispensa o reexame de matéria fática (fls. 743-752).

Com relação à negativa de prestação jurisdicional, as razões do recurso especial se mostram genéricas, pois não indicam com precisão quais seriam os pontos omitidos e nem sua relevância para o completo julgamento da causa.

Transcrevo, a propósito, a seguinte passagem da petição apresentada (fl. 716):

> **IV) Preliminar – Da Violação do art. 1.022 do CPC / Possibilidade**
> Antes disso, arrimada no princípio da eventualidade, acaso os E. Ministros entendam pelo desrespeito ao art. 1.022 do CPC em decorrência dos termos do acórdão dos aclaratórios e da análise dos autos, aspira a recorrente o julgamento do presente recurso valorando a transgressão do mencionado dispositivo.
> Não obstante o sucesso na comprovação dos vícios no indigitado julgado colegiado hostilizado, na hipótese de o C. STJ asseverar a violação do art. 1.022 do CPC pelo E. TJBA, requer, desde já, o provimento do presente para ordenar à referida Corte a complementação da prestação jurisdicional.

Incide, assim, a Súmula 284/STF. Nesse sentido, por todos:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.424/STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA PLEITEADA POR PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DEMOSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL PRECÁRIA PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.
> […]
> 4. A alegação genérica de afronta aos artigos 489 e 1.022 do CPC - sem a devida indicação do vício de fundamentação que supostamente macula o acórdão

Documento eletrônico VDA60360185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:26
Código de Controle do Documento: d1086dc0-5297-4ca8-b38e-80cbd7332cda

> recorrido - impede o conhecimento do recurso especial, porquanto inviável a exata compreensão da controvérsia, o que atrai, por analogia, a Súmula 284 do STF.
> (REsp n. 2.225.061/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 23/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

No que respeita aos arts. 341 e 374, III, do Código de Processo Civil e à prova de que a partilha dispôs sobre bens incomunicáveis, o Tribunal estadual se manifestou nos seguintes termos (fls. 518-519):

> Vencido tal argumento, passa-se a análise da questão alusiva à suposta inclusão indevida de bens, porquanto, em tese, incomunicáveis, na partilha da separação consensual inquinada.
> Nestes termos, alega a Recorrente a inclusão indevida na partilha em questão, de bens de seu finado geintor, que teria sido adquiricos por esforço único do cônjuge varão, antes mesmo da contração de núpcias junto a Apelada.
> Entretanto, inexiste nos fólios alusão à data de aquisição dos: bens listados na referida partilha, de modo que não se desincumbiu a Apelante de fazer prova de tais alegações, que encontram-se, por; conseguinte, desprovidas do substrato probatório necessário a chancelar sua pretensão neste sentido.
> É dizer que, não basta a simples alegação de que este ou aquele bem fora adquirido em momento anterior ao casamento em referência, devendo tais assertivas serem documentalmente comprovadas: mediante a indispensável apresentação da cadeia sucessória dos aludidos imóveis, providência da qual não se desincumbiu a Recorrente.
> Nestes termos, inviável de igual forma, o reconhecimento da pretendida nulidade da partilha de bens inquinada, também por este viés, nos termos em que pretendido pela Apelante, ante a ausência de comprovação nos fólios, suficiente a embasar suas alegações.

Como se vê, o Tribunal afirmou que competiria à própria recorrente comprovar que os bens partilhados, sobretudo os imóveis, haviam sido adquiridos antes do casamento, o que não foi feito. Não se manifestou, todavia, sobre a possibilidade de reputar incontroversa referida circunstância com fundamento nos arts. 341 e 374, III, do Código de Processo Civil.

Os embargos que se seguiram pediram expressamente que o Tribunal se manifestasse sobre a questão à luz dos dispositivos legais em comento (fls. 587-596), o que ele fez nos seguintes termos (fls. 695-696):

> Outrossim, mesmo quanto à eventual alegação da Embargante no sentido de que devem ser tidos por incontroversos os fatos alegados neste particular, em razão de à eles não se ter oposto a parte adversa, tem-se que, ainda que se admita tal circunstância, tal não implicaria na imediata procedência da argumentação autoral.
> Isto porque, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que, ainda que se trate de revelia, o que efetivamente não é o caso dos autos, não será compulsória a procedência do pedido se os elementos probatórios constantes nos autos conduzirem à conclusão diversa ou não forem suficientes para formar o convencimento do juiz.
> Ora, se mesmo em face da ausência de qualquer impugnação pela parte adversa não há que se acolher, necessariamente, a argumentação autoral se os

Documento eletrônico VDA60360185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:26
Código de Controle do Documento: d1086dc0-5297-4ca8-b38e-80cbd7332cda

> elementos probatórios não se prestarem à formação do convencimento do juiz, tanto mais em hipótese como a dos fólios, na qual houve impugnação específica pela parte adversa, e, lado outro, os elementos probantes produzidos pela parte Autora não se mostraram aptos a fazer prova inequívoca de suas alegações. É dizer portanto, que não se vislumbra no acórdão recorrido quaisquer dos vícios autorizadores de modificação do entendimento externado.

Se o Tribunal estadual afirmou que não era possível presumir a propriedade exclusiva do falecido sobre os bens, notadamente os imóveis, a partir simplesmente do comportamento processual da parte recorrida, não há como sustentar o contrário em grau de recurso especial, sem ofensa à Súmula 7/STJ.

No que diz respeito à nulidade do acordo e das doações realizadas paralelamente em função da incapacidade mental do falecido, o Tribunal estadual assim se manifestou (fls. 517- 518):

> Com efeito, ainda que não se ignore a existência do relatório médico de fls. 234, dando conta de que as patologias que acometeram o pai da recorrente, “quando em períodos produtivos — faziam-se passíveis de reduzir-lhe a capacidade de entendimento e/ou autodeterminação.”, bem assim da prova testemunhal produzida no curso do feito, inviável o reconhecimento *post mortem* da incapacidade mental do genitor da Apelante, no período de sua: separação consensual.
> De fato, não se nega a relevância dos instrumentos probantes encartados ao feito, notadamente o relatório médico em questão, no entanto, tais expedientes, ainda que representem fortes indícios de que estava o genitor da Apelante a enfrentar conturbada situação no que tange à sua saúde mental, não são aptos, por si sós, a presumir de forma incontestável a incapacidade mental do de cujus, nem muito menos ensejar a desconstituição de ato formal, submetido à apreciação do Poder Judiciário, e por este chancelado ao fim, em sua integralidade, como efetivamente foi a separação consensual e partilha de bens levada a efeito entre a Apelada e o ora falecido, pai da Recorrente.
> Por tais razões, inviável como dito, o reconhecimento da incapacidade mental do pai da Apelante por ocasião da formalização da partilha º de bens no bojo da separação consensual levada a efeito para com a Apelada, bem assim no que toca às doações realizadas em favor da Recorrida.

Se a Corte Estadual afirmou não haver prova da incapacidade, não é possível, em grau de recurso especial, afirmar o contrário sem ultrapassar a Súmula 7/STJ.

Quanto à alegação de que a transferência imobiliária não foi documentada por escritura pública; de que não foi recolhido o imposto de transmissão; e finalmente, de que as doações feitas ultrapassaram a metade disponível do patrimônio do falecido, não houve manifestação expressa por parte do Tribunal de origem.

Os embargos de declaração opostos, a seu turno, não trataram da matéria e a alegação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil deduzida no recurso especial nem mesmo apontou omissão com relação a esses temas.

Documento eletrônico VDA60360185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:26
Código de Controle do Documento: d1086dc0-5297-4ca8-b38e-80cbd7332cda

Falta, assim o devido prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 356/STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:26
Código de Controle do Documento: d1086dc0-5297-4ca8-b38e-80cbd7332cda

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.464.260 / BA

Número Registro: 2023/0348840-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00166903220098050113 166903220098050113

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: T R F
OUTRO NOME	: T R S G
ADVOGADOS	: MARCELO CINTRA ZARIF - BA000475B
	MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO - BA017595
	EURICO GOUVÊA DE ASSIS - BA024696
	ANGELA MARIA SANTANA BISPO - BA006722
AGRAVADO	: E M DA S G
ADVOGADO	: COSME JOSÉ DOS REIS - BA013806

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: T R F
OUTRO NOME	: T R S G
ADVOGADOS	: MARCELO CINTRA ZARIF - BA000475B
	MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO - BA017595
	EURICO GOUVÊA DE ASSIS - BA024696

Documento eletrônico VDA60661670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:31
Código de Controle do Documento: 5062a69a-d52e-47f4-ac3e-51724449c43d

ANGELA MARIA SANTANA BISPO - BA006722

AGRAVADO : E M DA S G

ADVOGADO : COSME JOSÉ DOS REIS - BA013806

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:31
Código de Controle do Documento: 5062a69a-d52e-47f4-ac3e-51724449c43d